

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 545, DE 2006

(Apensas: PEC Nº 61, de 2007; PEC Nº 220, de 2012)

Altera a redação do art. 20 da Constituição Federal.

Autor: Deputada IRINY LOPES E OUTROS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 545, de 2006, verifiquei que já havia parecer à matéria, da lavra do então Deputado José Genoíno. Estando de acordo com o parecer, aproveito-o aqui na medida do possível, com as pertinentes modificações devido à apensação recente da Proposta de Emenda nº 220, de 2012.

A proposta que ora se examina suprime a participação direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais. Os recursos abasteceriam a um fundo que seria distribuído por critérios fixos entre os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, segundo os seguintes percentuais:

1) doze por cento a órgãos da União que tenham relação direta com a exploração dos bens referidos;

2) trinta e três por cento aos Estados, cujo total será assim repartido: trinta e cinco por cento em função da população existente; quinze por cento em função da extensão territorial, cinquenta por cento em razão inversamente proporcional aos respectivos índices de desenvolvimento urbano;

3) cinquenta e cinco por cento aos Municípios, cujo total será assim repartido: vinte e cinco por cento em função da população residente; dez por cento em função da extensão territorial; sessenta e cinco por cento em razão inversamente proporcional aos respectivos índices de desenvolvimento humano.

Os recursos dos Estados e dos Municípios serão aplicados, preferentemente, na forma da lei, em obras de infraestrutura e investimentos na área social.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 545, de 2006, foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2006, a qual dá a seguinte redação ao § 1º do art. 20 da Constituição Federal:

“Art. 20.....”

§ 1º É assegurada nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e partilhadamente aos Municípios do mesmo Estado-membro, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

Em seguida se apensou a Proposta de Emenda à Constituição nº 220, de 2012, a qual agrega os parágrafos terceiro e quarto ao art. 20 da Constituição da República:

“Art. 20.....”

§3º Os recursos da participação no resultado ou da compensação financeira assegurados a órgãos da administração direta da União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo, serão destinados às áreas de educação, ciência e tecnologia, saúde, segurança, meio ambiente, defesa nacional, energia e infraestrutura.

§ 4º Órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão, no mínimo, setenta e cinco por cento dos recursos de que trata o § 1º na área de educação pública.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o que dispõe a alínea **b** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a este Órgão Colegiado deliberar sobre a admissibilidade de propostas de emenda à Constituição.

Observa-se que a proposta principal preenche todos as condições para a sua apresentação. Com efeito, o país não se encontra em estado de sítio ou de defesa e o quórum de um terço dos membros da Casa foi alcançado. Também se vê que não se fere nenhuma das condições do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: a forma federativa de Estado; o voto secreto, direto, universal e periódico; a separação dos poderes, os direitos e garantias individuais.

Eis por que não subsistem, portanto, razões para recusar a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 545, de 2006.

No que concerne à proposta apensa, a PEC nº 61, de 2007, há que se examinar, sobretudo, o fato de ela retirar a participação da União no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais em território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. Se se considera a importância desses recursos, inestimáveis, e se se considera ainda que essa exploração se faz muitas vezes em bens da União, descritos nos incisos do art. 20, a exclusão da participação desse ente federativo do resultado de sua exploração, configura medida tendente a abolir a forma federativa do Estado.

É, portanto, ao ver desta relatoria, inadmissível a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2007, apensa.

Também a Proposta de Emenda à Constituição nº 220, de 2012, parece a esta relatoria inadmissível ao sistema constitucional pátrio. Por ela, um órgão de poder da União, o Congresso, estabelece normas para aplicação de receitas já concedidas pelo constituinte originário aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Estabelece mesmo percentuais que deverão ser aplicados na área de Educação Pública, tirados de tais recursos. Com isso, restringe-se a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios em determinarem eles próprios tais percentuais. Uma competência que estava

implícita no texto da Constituição e que vinha sendo praticada é limitada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 220, de 2012. Se se prosseguisse a tramitação de tal Proposta, estaria sendo desrespeitado o § 4º, I, do art. 60 da Constituição da República, o qual dispõe de modo inequívoco:

“Art. 60.....
 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir;
 I – a forma federativa de Estado;
”

A esse propósito, e para que não paire aqui a mínima dúvida, vale transcrever o magistério do insigne constitucionalista José Afonso da Silva, em seu consagrado Curso de Direito Constitucional Positivo (São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 67):

“É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: “fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado”, “fica abolido o voto direto...”, passa a vigorar a concentração de Poderes”, ou ainda “fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação, ou o habeas corpus, o mandado de segurança...” A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; ***basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda” (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição.***”

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 545, de 2006, principal, e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2007, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 220, de 2012, ambas apensas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado FÁBIO TRAD
 Relator